



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo licitatório n.º 227/2025.

Concorrência Eletrônica n.º 014/2025

Item 01: Construção do Salão Comunitário – Linha Sanga Alegre – Mercedes-Pr.

Recorrente: 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva, CNPJ nº 61.552.244/0001-71

Recorrida: Positivo Construtora Ltda, CNPJ nº 27.985.116/0001-83.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela recorrente, em face da proposta apresentada pela recorrida, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao item 01 por supostamente não atender as exigências contidas no edital.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a planilha apresentada pela recorrida não cumpre o exigido no edital, e por esse motivo merece a desclassificação.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise do recurso a fim de comparar a conformidade e diante do contexto se posicionou desfavorável aos argumentos alegados pela recorrente.

A Procuradoria Jurídica Municipal, foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento do recurso, e quanto a análise do *Mérito o não provimento* das fundamentações e razões utilizadas para o fim de desclassificação da empresa vencedora.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. Diante disso fica *Conhecido o Recurso*. Na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilize a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar a proposta apresentada pela recorrida, no que diz respeito ao item nº 001, por *supostamente não ter preenchido a planilha* como requisito exigido em edital.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de *um único item*, com suas características próprias e parâmetros estabelecidos em edital, e a empresa vencedora ora recorrida *deixou de apresentar suas contrarrazões* no prazo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

legal, mas prontamente encaminhou a documentação com a alteração e correção nas alíquotas de PIS e COFINS e ISS. Nos termos do artigo 12 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

No caso em tela, haja a vista que houve solicitação de diligências por parte do agente de contratação, e o vício verificado ainda em fase de habilitação, foi plenamente sanado pela recorrida sem deformidade do conteúdo ou alteração do valor inicialmente apresentado, a recorrida não merece (*por esse motivo apresentado*) ser penalizada com a desclassificação do certame.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, Conheço do Recurso interposto pela recorrente, e na avaliação do Mérito, não lhe resta provimento, dos argumentos alegados. Assim mantendo a recorrida como vencedora do item 01; do processo licitatório 227-2025; Concorrência Eletrônica 14-2025.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 30 de dezembro de 2025.

**LAERTON WEBER
PREFEITO**